



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1014207-74.2018.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: PATRICIA BIRCHAL BECATTINI
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI em ação ajuizada contra a UNIÃO objetivando *“a suspensão da fluência do prazo legal para migração de regime de previdência que, segundo o FUNPRESP-JUD, ultima-se em 28/07/2018 (sábado), ou, conforme os arts. 92 e 152-I da Lei 13.328/2016, em 30/07/2018 (segunda-feira), até que haja manifestação (administrativa ou judicial) definitiva e vinculante da União para o órgão funcional da Autora “competente da União” e futuro responsável pelo pagamento do “benefício especial” (nos termos da Lei nº 12.618/2012, art. 3º, parágrafo 5º), quanto à natureza jurídica (previdenciária ou indenizatória) desse benefício; a fim de viabilizar – eventual e futura – migração de regime de previdência da Autora, de forma irrevogável e irretratável, em plenas condições de cognoscibilidade, calculabilidade e certeza; ou seja, com informações claras, definitivas, precisas e seguras por parte do Poder Público Federal para alteração, com caráter de definitividade, de sua situação jurídica previdenciária, uma vez que os requisitos do artigo 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, bem como para recorrer, caso quier, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos artigos 303 e 304 do CPC”*.

Extrai-se da inicial que a autora que é juíza do trabalho substituta do TRT da 10ª Região, tendo tomado posse em 16/02/2005 e que se encontra entre os servidores públicos que podem optar pelo novo regime de previdência dos servidores públicos, regido pela EC nº 41, de 19/12/2003, e pela Lei

12.618/2012, segundo o qual a aposentadoria pelo regime próprio será limitada ao teto do RGPS acrescida de benefício especial destinado a compensar os valores das contribuições já vertidas ao poder público acima do teto do RGPS, entre o ingresso no serviço público e a opção pelo novo regime.

Afirma a autora que o exercício do direito de opção é irrevogável e irretratável, condições que pressupõem integral conhecimento acerca de eventual nova relação jurídico-previdenciária entre a autora e o Poder Público.

Sustenta que o Poder Público deve oferecer informação precisa e indene de dúvidas quanto à natureza jurídica do benefício especial, a fim de clarificar aos servidores as normas sobre ele incidentes, em especial se tratará de indenização, não sujeita à tributação, ou de natureza remuneratória e previdenciária, sujeita à futura tributação.

Relata que há posicionamentos divergentes externados pelos órgãos federais quanto à natureza jurídica do “benefício especial”, sendo a primeira posição, a que afirma a natureza compensatória ou não previdenciária do benefício especial, defendida em parecer do FUNPRESP-EXE em 30/4/2018, o qual foi ratificado pela AGU em 29/5/2018; todavia ainda não homologado pelo Presidente da República para surtir efeitos vinculantes para todos os órgãos da esfera federal. A segunda posição é pela natureza previdenciária do benefício especial e foi externada nos autos do Processo CJF – PPN – 2018/00017 pela Relatora Ministra Laurita Vaz.

Argumenta que, assim, encontra-se comprovada a situação de incerteza e insegurança jurídica quanto à natureza jurídica do benefício especial e, sem tal definição jurídica, torna-se impossível à autora exercer a opção de migrar ou não para o novo regime de previdência.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O artigo 303 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de requerimento de tutela antecipada antecedente *“nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação”*, situação em que *“a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”*.

Com efeito, a opção por ajuizar pedido de tutela antecipada antecedente se justifica nos casos em que há necessidade de complementação de argumentação e documentos, que não pode ser realizada diante da urgência.

No caso destes autos, o pedido da autora é estritamente de direito, não havendo qualquer controvérsia quanto aos fatos, de sorte que não há necessidade de complementação com novos documentos, tampouco não se vislumbra a necessidade de eventual acréscimo de argumentos dada a densidade e extensão da petição inicial apresentada.

Assim, recebo os presentes autos como ação ordinária e passo a analisar o pedido formulado como pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

O artigo 92 da Lei 13.328/2016 dispôs acerca do direito de opção ao regime de previdência complementar nos seguintes termos:

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7o do art. 3o da Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como se vê o direito de opção é tratado pela lei como irrevogável e irretratável, todavia, não existem informações suficientes, claras e precisas acerca da situação futura dos optantes pelo novo regime, especialmente quanto à natureza do “benefício especial” que será pago àqueles que já verteram contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social com base de cálculo acima do teto do RGPS.

No caso destes autos, a autora demonstrou a situação de incerteza que paira em relação à natureza jurídica do “benefício especial” juntando o Parecer n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (fls. 88/99), o qual considera que o “benefício especial” possui natureza compensatória, mas ainda não foi aprovado para produzir efeitos vinculantes perante toda a Administração Pública Federal.

Por outro lado, o CJF ao julgar o Processo n. CJF-PPN-2018/00017 consignou que a natureza jurídica do benefício especial é previdenciária (fls. 163/164).

Destarte, concomitantemente à imposição legal ao servidor acerca da irretratabilidade e irrevogabilidade da opção a ser realizada ou não no prazo estipulado, não existe clareza acerca das regras a serem aplicadas caso se opte pela mudança de regime.

Nesse caso, a ausência de clareza quanto ao regime pelo qual se está a optar em caráter irrevogável contraria os princípios gerais de Direito, especialmente os princípios da segurança jurídica e da transparência, aos quais a Administração Pública se encontra vinculada.

Assim, verifico que se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem a como o risco ao resultado útil da demanda, tendo em

vista que o prazo estipulado legalmente para o exercício de opção se esgota no dia 28 de julho de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para suspender o prazo para exercício de opção da autora pelo Regime de Previdência Complementar até que haja manifestação definitiva (administrativa ou judicial) acerca da natureza jurídica do benefício especial previsto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 12.618/2012.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 25 de julho de 2018.

Assinado digitalmente
Luciana Raquel Tolentino de Moura
Juíza Federal Substituta



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA RAQUEL**
TOLENTINO DE MOURA

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6855854**

1807251622461200000
0006834280